P.A.
Fls. 25

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: **16847-738952/2016** (SPG 34717/2014)

PARECER: **PA n.º 78/2016**

INTERESSADO: **SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

EMENTA: **SERVIDOR TRABALHISTA. DIREITOS E VANTAGENS. VALE-TRANSPORTE. Idoso. Gratuidade no transporte público. Direito fundamental. Artigo 230, § 2º, da Constituição Federal e artigo 39, caput, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Vale-transporte. Benefício que decorre do contrato de trabalho e cujo fornecimento impõe-se ao empregador pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade do empregado. Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulado pelo Decreto Federal nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. Decreto Estadual nº 33.064, de 13 de março de 1991. Cessação do fornecimento do vale-transporte somente será possível mediante expressa manifestação do servidor dispensando o benefício.**

1. O protocolado partiu de consulta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos da então Secretaria de Gestão Pública[1], endossada pela Chefia de Gabinete, sobre a viabilidade de se suspender o pagamento do benefício do vale-transporte a servidores celetistas que sejam atendidos pela Lei Municipal nº 15.912, de 17 de dezembro de 2013, que concedeu gratuidade às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos o direito à gratuidade no sistema de transporte público (folhas sem numeração).

[1] Alterada para Secretaria de Governo, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 61.035, de 1º de janeiro de 2015.

2. Instada, informou a Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento e Gestão a emissão do Parecer CJ/SPG nº 1038/2015, juntado por cópia (fls. 6/14), no qual se concluiu que "a cessação do fornecimento do vale-transporte a servidores celetistas somente é possível mediante expressa manifestação do servidor dispensando o benefício, uma vez que o direito à gratuidade no transporte público pelo idoso é uma faculdade e não pode ser exigido, pelo empregador, o seu exercício".

3. Por proposta da Chefia de Gabinete da Pasta, vieram os autos a esta Instituição para "estudo de viabilidade de que o benefício de vale transporte seja suprimido dos servidores que atendam aos requisitos para solicitar a isenção no transporte público" (folhas sem numeração).

4. *Ex vi* do despacho da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, vieram os autos à Procuradoria Administrativa para análise e elaboração de parecer (fls. 23).

Feito o relato do essencial, opinamos.

5. Endossamos a conclusão alcançada pelo órgão jurídico preopinante.

6. A dúvida da Administração é pertinente dado que a gratuidade conferida aos empregados públicos com mais de sessenta e cinco (ou sessenta[2]) anos poderia repercutir nos cofres públicos, com a cessação do pagamento do vale-transporte a tais servidores.

[2] No âmbito do Município de São Paulo, segundo a Lei Municipal nº 15.912, de 17 de dezembro de 2013. No plano federal, vige a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), pelo qual ficou assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 39, *caput*).

7. Sucede que são distintos o substrato jurídico e as finalidades dos institutos, como bem intuiu a Consultoria Jurídica. O vale-transporte, instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, é benefício que o empregador **antecipará** ao empregado para utilização efetiva apenas em despesas de deslocamento **residência-trabalho e vice-versa**.

8. Já a gratuidade no transporte público é **direito** assegurado à pessoa idosa que "não advém de sua condição de trabalhador, mas de direito social que visa à dignidade e o bem-estar das pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme previsto no artigo 230, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 39, *caput*, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sendo direito social também daquele na faixa entre 60 e 65 anos quando assim dispuser a legislação local (art. 39, § 3º)" (fls. 10).

9. Direito fundamental por excelência, nada supõe – ou pressupõe – seja o cidadão instado a fazer uso de tal prerrogativa, ao contrário do vale-transporte, benefício este que decorre do contrato de trabalho[3] e cujo fornecimento impõe-se ao empregador pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade do empregado. Como bem anotou o órgão jurídico preopinante:

> Vê-se, assim, que a gratuidade de transporte público para o cidadão maior de 65 (sessenta e cinco) anos tem finalidade social, mesmo que para tanto não se exija qualquer comprovação da efetiva necessidade do usuário, como é o caso daquele que, ainda na ativa, possui direito ao recebimento de vale-transporte.

[3] Conquanto não tenha natureza salarial nem se incorpore à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo igualmente base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS (art. 2º, "a" e "b", Lei Federal nº 7.418/1985).

P.A.
Fls. 28

> De outra parte, o vale-transporte não tem natureza salarial, justificado o seu recebimento quando há a efetiva necessidade do empregado.
>
> (...)
>
> Na relação de emprego, regida por normas específicas, o não pagamento do vale-transporte por parte do empregador somente se justifica se o próprio empregado a dispensa, o que deve fazer quando não mais necessita do benefício, caso da utilização gratuita, em razão da idade, do transporte público.[4]

10. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem abonando esse entendimento. O voto condutor do Rel. Min. VIEIRA DE MELLO FILHO proferido nos autos do RR-54500-28.2005.5.04.0382 (DEJT 03/02/2011), ao discorrer sobre a legislação debatida, assinalou:

> Se sob o ângulo dos trabalhadores foi estabelecido direito, em relação aos empregadores, a concessão do vale-transporte significa obrigação. Dessa obrigação o empregador poderá se desonerar se houver a concessão, direta ou indireta, pelo empregador, de meios de transporte para o deslocamento residência-trabalho ou, ainda, se o trabalhador optar pela não utilização do vale-transporte, ou seja, decidir não fazer uso de seu direito.

11. A ementa abaixo colacionada propicia melhor compreensão relativamente ao ônus que recai sobre o empregador em comprovar eventual fato desoneratório ou modificativo da obrigação de fornecer o vale-transporte[5]:

[4] Sem os destaques e as notas de rodapé do original.

RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL. CESTA BÁSICA. VALE TRANSPORTE. ÔNUSDA PROVA. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Na qualidade de direito trabalhista imperativo desde a década de 1980, cabe ao empregador o ônus da provado fornecimento do vale-transporte, por ser o fornecimento fato extintivo da obrigação (art. 818, CLT; art. 333, CPC). Ademais, presume-se necessário o deslocamento do trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa, competindo ao empregador o ônus de comprovar eventual fato modificativo da obrigação de ofertar o vale-transporte (por exemplo, a circunstância de se tratar de trabalho em domicílio obreiro, o fato de o obreiro residir no estabelecimento ou em suas proximidades, o fato de não desejar o vale por se valer de outro tipo de transporte mais favorável ou, até mesmo, por não considerar conveniente o desconto de 6% de seu salário, além de outras possibilidades fáticas). Relembre-se, ainda, que o empregador tem em seu poder as informações sobre a residência do trabalhador e seu local de trabalho. Nesse contexto, o Pleno do TST, na sessão de 24.5.2011, cancelou a antiga OJ 215 da SBDI/1, que invertia o ônus probatório nessa matéria. Sendo assim, não preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT, o recurso de revista não reúne condições de conhecimento. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas." (RR-1047-49.2010.5.04.0801, Ac.

[5] Como se depreende da ementa, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a OJ-SDI1-215, por meio da qual se fixou que "*É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte*".

3ª Turma, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, in DEJT 22.2.2013) (g.n.)

12. Isso porque, entendem os Tribunais, a norma regulamentadora do benefício estabeleceu condições do direito de receber o vale-transporte, exercido sob o poder de fiscalização do empregador, como a declaração firmada anualmente pelo empregado quanto aos meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º, § 1º, do Decreto Federal nº 95.247/1987), bem ainda o compromisso de utilizar o benefício exclusivamente para tal trajeto (art. 7º, § 2º), cuja falsidade importará em falta grave (art. 7º, § 3º), passível de dispensa por justa causa (art. 482, "a'", da Consolidação das Leis do Trabalho).[6]

13. Destarte, na esteira da manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos, cumprirá aos órgãos de pessoal adotar providências no sentido de reforçar a orientação dada aos servidores quanto ao uso indevido do vale-transporte, o qual se presta exclusivamente ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sob pena de incorrer em conduta que implica em "falta grave e ilícito penal" (art. 6º, § 2º, do Decreto Estadual nº 33.064, de 13 de março de 1991). Como bem sugeriu o Órgão Central:

> Caso o servidor opte por usufruir o benefício da isenção no transporte público, caberá ao mesmo proceder a alteração em seu termo de opção do vale-transporte, fazendo constar que não precisa do benefício. Recomenda-se, assim, que seja incluído no

[6] Eis o inteiro teor do artigo 7º do Decreto Federal nº 95.247/1987: "*Art. 7° Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito: I - seu endereço residencial; II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. § 1° A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência. § 2° O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa. § 3° A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave*".

formulário item para a não opção motivada pela utilização do benefício da gratuidade no transporte público.[7]

14. Poderá outrossim a Administração estabelecer a **atualização anual** das informações relativas ao endereço residencial e os meios de transporte adequados ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa, como permite a regulamentação federal (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 95.247/1987), informando, sempre que possível, a possibilidade de o servidor ver-se desonerado da parcela equivalente a 6% de seu salário básico[8] na hipótese em que optar pelo não recebimento do vale-transporte em razão da opção do benefício da gratuidade no transporte público.

15. Do exposto, na esteira do entendimento defendido pelo órgão jurídico preopinante, pensamos que a cessação do fornecimento do vale-transporte aos empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho somente será possível mediante expressa manifestação do servidor dispensando o benefício.

É o parecer, que submetemos à elevada consideração superior.

São Paulo, 8 de Novembro de 2016.

SUZANA SOO SUN LEE

Procurador do Estado

OAB/SP n.º 227.865

[7] Trecho da manifestação da UCRH reproduzido às fls. 7/8.

[8] O empregador está autorizado a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o direito, o valor da parcela equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, excluídos quais adicionais ou vantagens (art. 9º, I e parágrafo único, do Decreto Federal nº 95.247/1987).

P.A. 32
Fls.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: **GDOC n.º 16847-738952/2016**

PARECER **PA n.º 78/2016**

INTERESSADO: **SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

Coloco-me de acordo com o **Parecer PA n.º 78/2016**, que concluiu que o direito social da pessoa idosa à gratuidade do transporte público não autoriza, por si só, a cessação do oferecimento do vale-transporte instituído pela Lei Federal n.º 7.418/1985.

Enfatizo, todavia, na linha dos itens 12 a 14 do parecer, o dever do Estado-empregador de fiscalizar a utilização do benefício e, em especial, de exigir do empregado, mediante compromisso, a efetiva utilização do vale-transporte nos deslocamentos a que este legalmente se destina.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 9 de novembro de 2016.

DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n°: **16847-738952/2016**

INTERESSADO: **SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

ASSUNTO: **CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE A SERVIDORES MAIORES DE 60 ANOS.**

Estou de acordo com o entendimento exposto no **Parecer PA nº 78/2016,** que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa.

Ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 9 de Dezembro de 2016.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar – Jardim Paulista – CEP 01405-902 – São Paulo - SP

PROCESSO: **16847-738952/2016**

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ASSUNTO: **CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE A SERVIDORES MAIORES DE 60 ANOS.**

1. Aprovo o **Parecer PA nº 78/2016**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 16 de dezembro de 2016.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: GDOC nº 16847-738952/2016

INTERESSADO: **SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

ASSUNTO: **CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE A SERVIDORES MAIORES DE 60 ANOS.**

Manifestação SubG – Cons. nº 224/2016

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do parecer **PA nº 78/2016** por meio de Ofício Circular SubG Cons para "Listagem completa PA", UCRH, DDPE e CCE (Ent.Descentralizadas).

2. Após, encaminhe-se à d.Secretaria de Planejamento e Gestão, para prosseguimento.

SubG-Consultoria, 21 de dezembro de 2016.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL